



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000340366

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1065003-70.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ASSOCIAÇÃO DE BENEFICÊNCIA E FILANTROPIA SÃO CRISTÓVÃO (HOSP MAT SAO CRISTOVAO), são apelados PAMELLA CAROLINE DE LIMA MARGARIDA (REPRESENTANDO MENOR(ES)) e CAIO SOARES MARGARIDA (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), M.A. BARBOSA DE FREITAS E REGINA APARECIDA CARO GONÇALVES.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

OLAVO SÁ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação – 1065003-70.2023.8.26.0100.

Comarca: São Paulo – SP – 41ª Vara Cível Central.

Juiz de 1ª Instância: Regis de Castilho Barbosa Filho.

Ação: Obrigação de fazer e indenizatória.

Apelante: A. de B. e F. C.

Apelado: C. S. M. representado pela genitora P. C. de L. M.

VOTO 2703

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZATÓRIA – Plano de saúde – Tratamento multidisciplinar pelo método ABA – Suspensão indevida no tratamento – Sentença de procedência – Apelo da ré. Cerceamento de defesa caracterizado – Ausência de intimação dos atos processuais posteriores à contestação – Equívoco que somente foi corrigido após a prolação da sentença – Apelante que demonstra interesse na realização da instrução processual – Ausência de abertura de vista ao Ministério Público para manifestação antes do sentenciamento do feito, (art. 279 do CPC) – Sentença anulada – RECURSO PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela ré em face da sentença exarada nas f. 200/208, proferida pelo MM. Juízo da 41ª Vara Cível Central da Capital/SP, que julgou procedente o pedido do autor para: “(...) *CONDENAR a ré ao custeio do tratamento médico prescrito à parte autora, incluindo eventuais reembolsos que se façam necessários, e para CONDENAR a ré ao pagamento de indenização por danos morais, no importe de R\$ 5.000,00, acrescido de juros moratórios de 1% ao mês desde a data do evento danoso, qual seja, a data da última negativa, (STJ, Súmula 54) e corrigido pela Tabela Prática deste E. Tribunal de Justiça desde a data do presente arbitramento (STJ, Súmula 362). Com efeito, confirmo a tutela provisória. Em razão da sucumbência, arcará a ré com as custas e despesas processuais despendidas, bem como com os honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% sobre o proveito econômico da parte autora, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.*”, (f. 207/208).

A apelante, (f. 245/272), preliminarmente, apresentou impugnação ao valor da causa. Argumenta que tal importância deve ser estabelecida considerando 12 mensalidades relativas ao plano de saúde, (R\$ 156,78), em R\$ 1.881,36, e não em R\$ 120.960,00, como constou na

inicial. Sustenta que houve cerceamento de defesa, e inobservância do devido processo legal, ante o julgamento do feito sem oportunidade de intimação para produção de provas. Requer seja declarada a nulidade da sentença e de todos os atos processuais praticados após a apresentação da contestação, ofertando-se prazo para produção de provas. No mérito, insurge-se contra a condenação por litigância de má-fé e dos danos morais. Afirma ausência de comprovação quanto à recusa para todos os tratamentos solicitados. Aduz ausência de obrigação quanto à prestação de terapias multidisciplinares para o ambiente escolar e para o domicílio do apelado e defende a necessidade de reavaliação periódica do paciente em período não superior a três meses. Pugna pela nulidade da sentença ou reforma, visando à improcedência dos pedidos formulados na demanda.

As contrarrazões foram apresentadas, (f. 286/322).

A D. Procuradoria de Justiça apresentou parecer, (f. 337/341), pelo provimento do recurso para acolhimento da preliminar de nulidade invocada pela parte.

Recurso tempestivo. Preparo recolhido.

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

Trata-se de obrigação de fazer e indenizatória por danos morais com pedido de tutela de urgência na qual a parte autora pleiteia o custeio de tratamento de saúde.

Segundo consta da inicial, o autor, menor, diagnosticado com Transtorno do Espectro Autista (TEA), teve recomendação médica para realização de terapias aplicadas pelo método ABA e com início imediato: *“Fonoaudiologia 1 hora semanal; Terapia ABA 5 x horas semanais; Terapia ocupacional 1 hora semanal; Psicomotricidade 1 hora semanal; Sup. ABA 1 hora semanal”*.

Narra o autor que vinha recebendo o atendimento, no entanto, em 15.05.2023, teria sido comunicado pela clínica onde efetua as terapias que a prestação seria suspensa. Daí o ajuizamento da ação, visando à cobertura do tratamento em referência, conforme prescrição médica junto à clínica onde já recebe o tratamento.

O pedido de tutela de urgência foi deferido, (f. 39/40),

Citada, a ré contestou o feito, (f. 53/149), e a parte autora se manifestou em réplica, (f. 157/191).

Por despacho de f. 192, foi facultado às partes o prazo comum de cinco dias para especificação de provas, no entanto, referida intimação foi publicada apenas em nome dos patronos do autor, *Dr. Paulo Eduardo Chura* e *Dra. Marcela Leite Nasser Chura*, (f. 193/194).

Com a certificação, (f. 199), relativamente à ausência de manifestação da parte ré, o feito foi sentenciado pela procedência da ação.

Pois bem.

Compulsando os autos, tem-se que após a apresentação da contestação, inexistiu qualquer intimação da parte ré para manifestação, nem mesmo em relação à sentença proferida, (vide publicação de f. 209/212 e f. 217/220).

Todas as intimações foram direcionadas apenas aos patronos do autor. O equívoco somente foi corrigido após a prolação da sentença.

É evidente que a falta de intimação acarretou prejuízo à ré, na medida em que deixou de exercer o direito de defesa e, assim, de produzir a prova mencionada em suas razões.

Nessas condições, merece acolhimento a preliminar de nulidade processual invocada pela parte, porquanto a ausência de intimação dos atos processuais, e especificamente, para produção de provas, viola o exercício de defesa pela demandada.

Ademais, como bem salientado no parecer da D. Procuradoria de Justiça antes do sentenciamento do feito, não foi dada abertura de vista ao Ministério Público para manifestação sobre o mérito da ação, (art. 279 do CPC).

Assim, constatado o vício de cerceamento de defesa, o recurso interposto pela demandante merece acolhimento, devendo ser anulada a sentença, para que os autos retornem ao Juízo de origem, a fim de que sejam tomadas as providências necessárias para sanar o defeito processual, e para que a ré seja intimada de todos os atos processuais posteriores à apresentação da contestação.

Convém ressaltar, no entanto, que a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

nulidade referida não alcança a tutela provisória deferida às f. 39/40.

Ante o exposto, pelo meu voto, DÁ-SE PROVIMENTO ao apelo da ré para anular a sentença proferida em 1ª Instância a fim de que o feito tenha regular prosseguimento, nos termos expostos.

OLAVO SÁ
Relator